SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098323 - AL (2026/0194055-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ausente ilegalidade na dosimetria do delito de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) a negativação da culpabilidade ocorreu de forma fundamentada; (iii) a fração mínima de 1/3 pela tentativa foi devidamente motivada.

III. Razões de decidir

3. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

4. A dosimetria da pena-base foi fundamentada em elementos fáticos e concretos que desbordam do tipo penal (elevada quantidade de disparos), legitimando a valoração negativa da culpabilidade.

5. A razão de 1/3 pela tentativa foi fixada de forma proporcional ao *iter criminis* percorrido, evidenciada a significativa proximidade da consumação.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59720501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd37619c-a654-4e59-a99e-000cf7912025

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd37619c-a654-4e59-a99e-000cf7912025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098323 - AL (2026/0194055-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ausente ilegalidade na dosimetria do delito de homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) a negativação da culpabilidade ocorreu de forma fundamentada; (iii) a fração mínima de 1/3 pela tentativa foi devidamente motivada.

III. Razões de decidir

3. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

4. A dosimetria da pena-base foi fundamentada em elementos fáticos e concretos que desbordam do tipo penal (elevada quantidade de disparos), legitimando a valoração negativa da culpabilidade.

5. A razão de 1/3 pela tentativa foi fixada de forma proporcional ao *iter criminis* percorrido, evidenciada a significativa proximidade da consumação.

Documento eletrônico VDA59379237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: 94606d1a-e8e0-4650-bcda-6a4a964048b8

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE SANTOS DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 168/174.

O agravante foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão**, em regime fechado, por infração ao **art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal**.

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo defensivo, redimensionando a pena para **12 (doze) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

No *writ*, a impetrante alegou constrangimento ilegal no cálculo dosimétrico, insurgindo-se contra o desabono à vetorial da culpabilidade do réu e quanto à fração mínima de redução pela modalidade tentada do delito de homicídio.

Do *habeas corpus* não se conheceu.

Neste regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS* [...]. *DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: 94606d1a-e8e0-4650-bcda-6a4a964048b8

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, a situação não é de superação do supracitado entendimento.

Não há ilegalidade no desabono à **culpabilidade**, uma vez que, a partir dos elementos da dinâmica delitiva, foi feita referência escorreita ao acentuado desvalor da ação decorrente da agressividade demonstrada pelo réu ao desferir elevado número de disparos contra a vítima, situação concreta que revela a maior gravidade da conduta.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* [...]. *DOSIMETRIA DA PENA.* [...].
>
> *I. Caso em exame* [...] *ofensa ao art. 59 do Código Penal, em razão da suposta ausência de fundamentação idônea para a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, e ao art. 121, § 2º, do Código Penal, sob o argumento de bis in idem na utilização de qualificadoras e elementos do tipo na primeira fase da dosimetria* [...].
>
> [...] *III. Razões de decidir* [...] *7.* ***A Corte local assentou que a dosimetria foi lastreada em elementos fático-concretos que desbordam do tipo penal****, como premeditação, modo de execução, local urbano com risco a terceiros e* ***quantidade de ferimentos/disparos****,* ***o que autoriza a negativação das vetoriais da culpabilidade*** *e das circunstâncias do crime,* ***sem configuração de bis in idem****, entendimento em consonância com a orientação pacífica desta Corte Superior.*
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.205.204/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 13/4/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO.* [...]. *VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...].
>
> [...] *7.* ***A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do réu e na intensidade do dolo, evidenciada pelo número de disparos contra a vítima****, incluindo um último tiro na cabeça quando esta já estava caída.*
>
> [...]*Tese de julgamento:* [...] *2. A valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime na dosimetria da pena é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta e gravidade superior àquela inerente ao tipo penal.* [...].
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.032.881/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026, grifo nosso.)

Consta dos autos que a culpabilidade foi desabonada pela reprovabilidade da conduta de efetuar "*diversos disparos de arma de fogo*" e que os jurados reconheceram a qualificadora do motivo torpe porque o réu agiu movido pela intenção de se vingar da vítima, que "*havia tentado lhe matar anteriormente*" (e-STJ fl. 134).

Documento eletrônico VDA59379237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: 94606d1a-e8e0-4650-bcda-6a4a964048b8

Logo, ao contrário do sustentado, o motivo torpe não foi aplicado em virtude de disputas de tráfico entre facções criminosas, mas pela vontade de vingança, o que afasta a alegação de *bis in idem* entre a culpabilidade e tal qualificadora, posto que as respectivas fundamentações se basearam em elementos distintos.

A Corte local assim apreciou a **tentativa** (e-STJ fls. 27/29, grifo nosso):

> *26. O iter criminis refere-se a um conjunto de fases que se sucedem no decurso do tempo para o desenvolvimento da conduta delitiva e consiste na cogitação, atos preparatórios, atos executórios, que se inicia com a realização do núcleo do tipo, e consumação.*
>
> [...] *28. Deste modo,* ***afere-se que as circunstâncias fáticas****, descritas neste caderno processual,* ***constata-se que o apelante disparou quatro vezes a arma de fogo na vítima, tendo havido duas munições pinadas, ou seja, houve uma falha na arma de fogo, que foi acionada, mas o projétil não foi expelido, circunstância esta alheia a vontade do agente, que culminou na não consumação do delito****.*
>
> *29.* ***Portanto, neste caso concreto, a aplicação da fração de diminuição de pena em 1/3 (um terço) decorre da proporcionalidade ao iter criminis percorrido pelo apelante, que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima e apenas não houve a última fase da consumação por uma falha na arma de fogo que não expeliu as outras duas munições****.*

De acordo com a situação fática descrita no acórdão, foi suficientemente motivada a opção pela fração de 1/3 para a redução referente à tentativa, tendo em vista os graus de avanço no *iter criminis* e de proximidade da consumação do delito.

Ademais, a modificação do entendimento do Tribunal estadual demandaria o reexame do acervo probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

Outrossim, não se evidencia o *bis in idem* alegado, tendo a origem demonstrado que a culpabilidade se mostrou mais reprovável pela quantidade de disparos, enquanto a redução pela tentativa se fundamentou no longo percurso delitivo.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS* [...]. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.* ***CULPABILIDADE EXACERBADA PELA QUANTIDADE DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO****. ELEMENTO SUBJETIVO QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO* [...].
>
> [...] *2. Hipótese em que a pena-base do paciente foi exasperada com fulcro em fundamentos idôneos e suficientes. Quanto à vetorial ora impugnada, extrai-se que o paciente agiu com culpabilidade exacerbada, na medida em que efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima.*
>
> ***Tal desvalor possui caráter subjetivo e não se confunde com os critérios utilizados para a aferição do iter criminis na aplicação da causa de diminuição da tentativa, que leva em conta o grau de aproximação que o delito esteve da consumação, de cunho objetivo, razão pela qual descabe falar em bis in idem. Precedentes****.*

Documento eletrônico VDA59379237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: 94606d1a-e8e0-4650-bcda-6a4a964048b8

[...] (AgRg no HC n. 1.086.670/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Acolhem-se as ponderações do *Parquet* (e-STJ fls. 165/166, grifo nosso):

> ***A tese defensiva de que haveria dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem) ao se utilizar a dinâmica dos disparos tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria não merece prosperar.*** [...]
>
> *A* ***culpabilidade****, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de intensidade da reprovabilidade da conduta.* ***No caso concreto, o fato de o paciente ter efetuado quatro disparos e tentado prosseguir com a execução, que apenas cessou por falha da munição ("pinar"), revela uma audácia e persistência criminosa que extrapolam o tipo penal, justificando a exasperação da pena-base****. Por outro lado, a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP) é aferida de forma objetiva, pautando-se exclusivamente pelo iter criminis percorrido, ou seja, o quão próximo o agente chegou da consumação do resultado morte.* [...]*.*
>
> *O Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, reconheceu que o motivo torpe do crime foi a vingança (fls. 36/40).* [...] ***O acórdão recorrido esclareceu que a vingança (motivo torpe) decorreu de um fato pretérito (tentativa anterior da vítima contra o réu)*** [...] ***Portanto, as instâncias ordinárias declinaram fundamentos autônomos para cada etapa, inexistindo afronta ao art. 59 do CP****.*
>
> ***Ademais, a aplicação da fração mínima de 1/3 para a tentativa revela-se proporcional ao caso****.* [...]*. No caso em tela, tratou-se de tentativa cruenta, em que a vítima foi efetivamente atingida por disparos no braço e na face. Mais do que isso,* ***o réu esgotou praticamente todos os atos executórios ao seu alcance****, apenas não atingindo órgãos vitais por circunstância alheia à sua vontade – o fato de a vítima ter se protegido com o braço e a falha da arma de fogo nas tentativas subsequentes com a vítima já caída.* ***O estágio da execução foi avançadíssimo, beirando a consumação****, o que impede a aplicação de redutores maiores (1/2 ou 2/3)* [...]*.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:45
Código de Controle do Documento: 94606d1a-e8e0-4650-bcda-6a4a964048b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.323 / AL

Número Registro: 2026/0194055-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001444520218020072 7001444520218020072

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:32
Código de Controle do Documento: b7397bd8-8e80-4e57-b0e7-a503313c7124

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:32
Código de Controle do Documento: b7397bd8-8e80-4e57-b0e7-a503313c7124